



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO
Nº 434 DATA: 06/07/23
ENCARREGADO: Olívia

Comissão de Constituição,
Justiça e Bem-Estar Social.
ENTRADA 17.07.23
DEVOLUÇÃO 07-08-23

PROJETO DE LEI Nº003/2023
DE 06 DE JULHO DE 2023

APROVADO
EM 07/08/23
AUTÓGRAFO Nº
994/2023

Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural
Entrada 17.07.23
Devolução 07-08-23

**OBRIGA A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE
MONITORAMENTO POR CÂMERAS, COM
GRAVAÇÃO E ARQUIVAMENTO DE IMAGENS,
NOS ESTABELECIMENTOS E NAS CONDIÇÕES
QUE ESPECIFICA.**

Art. 1º As instituições financeiras estabelecidas no município ficam obrigadas a ter, em suas dependências, sistema de monitoramento por câmeras, com gravação e arquivamento das imagens.

Art. 2º As câmeras de vigilância do sistema de monitoramento necessárias para o cumprimento desta Lei devem ser instaladas em pontos estratégicos dos estabelecimentos, de forma a possibilitar:

- I – Identificação por meio do monitoramento da entrada e saída de pessoas;
- II – verificação da movimentação nas proximidades dos locais de manuseio e guarda de valores.

Art. 3º As imagens gravadas devem ser mantidas em arquivo pelo prazo mínimo de noventa dias, período no qual ficam à disposição das autoridades com competência legal para oficialmente requisitá-las.

Art. 4º Os estabelecimentos sujeitos a esta Lei dispõem do prazo de cento e oitenta dias para atendimento de suas determinações, contados a partir de sua publicação oficial, de acordo com a cláusula de vigência desta Lei.

Parágrafo único. Igual prazo de adequação será concedido aos estabelecimentos autorizados a funcionar após a entrada em vigor desta Lei, neste caso contado a partir da data de concessão do alvará de funcionamento.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarreta, para o estabelecimento infrator, as seguintes sanções:

- I – Multa no valor de 500 UFM;
- II – multa em dobro, no caso de descumprimento, após trinta dias da aplicação da multa prevista no inciso I.

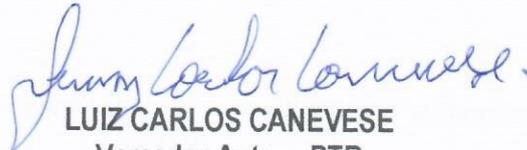
Parágrafo único. No caso do inciso II, após a autuação, o estabelecimento multado dispõe do prazo de trinta dias para sanar a irregularidade, sob pena de ter quadruplicado o valor da multa.



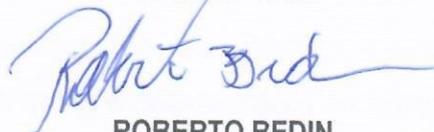
Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 06 DE JULHO DE 2023.


LUIZ CARLOS CANEVESE
Vereador Autor - PTB


IVANIR JORGE POLTRONIERI
Vereador - PTB


ROBERTO BEDIN
Vereador PTB



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PROJETO DE LEI Nº003/2023
DE 06 DE JULHO DE 2023

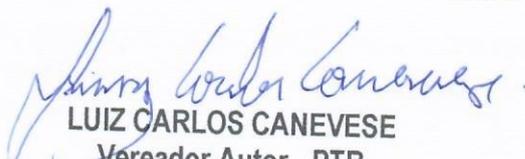
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

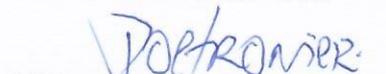
O presente Projeto de Lei visa obrigar os estabelecimentos bancários do município a instalarem sistema de monitoramento por câmeras, com gravação e arquivamento de imagens. Alguns estabelecimentos bancários já possuem o sistema, porém, como garantia de que haja este sistema de segurança em todos os estabelecimentos bancários, faz-se necessário a aprovação da presente Lei.

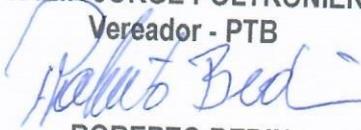
É do conhecimento de todos os vários assaltos a Banco que ocorreram em nosso município, com servidores do banco e cidadãos feitos de reféns, inclusive com morte de um servidor. A medida que se visa implantar através da aprovação do presente Projeto de Lei é de extrema importância para proporcionar maior segurança não somente aos servidores dos bancos como também aos cidadãos que frequentam os estabelecimentos bancários, e servirá também como auxílio na elucidação dos fatos, movimentações e reconhecimento das pessoas envolvidas, para investigação posterior pelos órgãos de segurança, quando houver alguma ocorrência.

Diante do exposto, contamos com a compreensão e solicitamos a aprovação unânime dos Vereadores ao presente Projeto de Lei.

PLENÁRIO "LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO", AOS 06 DE JULHO DE 2023.


LUIZ CARLOS CANEVESE
Vereador Autor - PTB


IVANIR JORGE POLTRONIERI
Vereador - PTB


ROBERTO BEDIN
Vereador PTB



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 003/2023 de autoria dos Vereadores LUIZ CARLOS CANEVESE, IVANIR JORGE POLTRONIERI e ROBERTO BEDIN. – OBRIGA A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS, COM GRAVAÇÃO E ARQUIVAMENTO DE IMAGENS NOS ESTABELECIMENTOS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

RELATÓRIO:

A presente propositura visa obrigar a instalação de sistema de monitoramento por câmeras, com gravação e arquivamento de imagens nos estabelecimentos e nas condições que especifica.

PARECER:

Como justificado na exposição de motivos, a instalação de câmeras de monitoramento nos estabelecimentos bancários, visa dar maior segurança aos servidores dos bancos e também aos cidadãos que frequentam os referidos estabelecimentos, servindo para elucidação de fatos, movimentações e reconhecimento de pessoas envolvidas no caso de ser necessária a investigação pelos órgãos de segurança, caso haja alguma ocorrência.

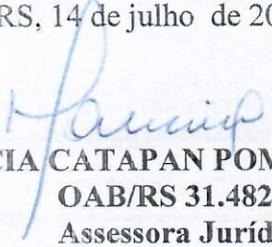
A iniciativa legislativa foi devidamente observada, bem como o projeto em questão está em consonância com o modelo fornecido pelo IGAM, anexo à orientação técnica 11.925/2023.

Para evitar tautologia, acolho a orientação técnica IGAM Nº 11.925/2023, com todos os fundamentos nela contidos.

Sendo, assim, essa assessoria jurídica opina pela consideração de viabilidade do projeto de lei 003/2023, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis, para sua aprovação ou reprovação.

Ibiraiaras-RS, 14 de julho de 2023.

a).


MÁRCIA CATAPAN POMATTI
OAB/RS 31.482
Assessora Jurídica

Porto Alegre, 19 de maio de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 11.925/2023.

I. O Poder Legislativo de Ibiraiaras solicita orientação e análise quanto à possibilidade de Vereador apresentar Projeto de Lei que disponha sobre instalação de câmeras de monitoramento em bancos.

II. Inicialmente vale referir que a Constituição Federal, no art. 18¹, confere autonomia aos Municípios, que passaram à condição de ente federado, regidos por Lei Orgânica própria, consoante art. 29².

No art. 30 da Carta Constitucional os Municípios recebem as competências, especialmente no que respeita a legislar sobre assunto de interesse local. Desta forma, o que se relaciona à segurança dos usuários das agências bancárias no Município diz respeito a assunto de âmbito local, consoante inciso I do referido artigo, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Adotada a devida simetria também é o que se encontra disposto no inciso I do art. 13 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

¹Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

²Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Quanto à pertinência relativa à competência legiferante, o Supremo Tribunal Federal, STF, tem o entendimento pela possibilidade do Município legislar no que diz respeito à segurança nas instituições bancárias, do mesmo modo que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como seguem as decisões dos colegiados mencionados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a **competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias.** Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 357160 AgR/MG, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 13/12/2011, publicação: 23/02/2012). (Grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca de iniciativa legislativa de em posturas conta com diversas jurisprudências de longa data, a exemplo das que seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURANÇA BANCÁRIA. LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. A determinação de instalação de vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo de grosso calibre, nas portas da entrada, nas janelas e nas fachadas frontais e laterais das agências bancárias, com base em Lei Municipal, não viola direito do autor, já que, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, tem o Município competência para legislar sobre assunto de interesse local, no qual se inclui a segurança dos usuários e funcionários das agências bancárias. Nesse sentido, não há falar em violação da Constituição Federal, muito menos da legislação federal, uma vez que a matéria não se refere a questões financeiras ou monetárias, muito menos, trata de normas de funcionamento dos estabelecimentos bancários. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70037414539, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 29/08/2012).

AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.074/2010. MUNICÍPIO DE TAQUARI. BANCOS E ATIVIDADES AFINS. ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL. INICIATIVA LEGISLATIVA. ACRÉSCIMO DE DESPESAS. INOCORRÊNCIA. Lei municipal que obriga as agências bancárias, dos Correios e demais estabelecimentos com atividades afins, a manter pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável. Iniciativa do Legislativo.

Possibilidade. Competência concorrente. Lei que não importa em aumento de despesas. Órgão fiscalizador - Procon - cujas atividades se ajustam às previstas na norma. Ação improcedente. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70036547644, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 23/08/2010).

Com relação à iniciativa legislativa, o cuidado preciso é que, por vezes, os parlamentares criam obrigações para o Poder Executivo, ou mesmo adentram naquelas atribuições estabelecidas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a ser seguido, por simetria pelos Estados e Municípios, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, quando apreciou a seguinte matéria no âmbito de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se)

Deste julgamento, o STF sustenta que a análise da constitucionalidade da iniciativa deve restringir-se às matérias elencadas para o Chefe do Executivo no § 1º do art. 61, da CF, a ser adotado, por simetria pelos Municípios.

Desta forma, as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

Assim, o Vereador pode apresentar a proposição de sua autoria, desde que não crie obrigações para o Poder Executivo, não sendo necessário enviar Indicação Se houver obrigações para o Poder Executivo, somente por meio de Indicação.

Outro cuidado que é preciso é verificar se em âmbito local existe Código de Posturas, pois deverá ser alteração no mesmo, nos moldes do art. 12 da Lei Complementar



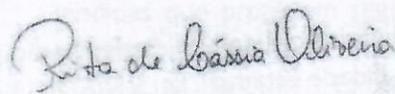
IGAM®

nº 95, de 1998. A espécie legislativa adequada é projeto de lei complementar, conforme art. 48 da LOM.

III. Diante do exposto, conclui-se que o Vereador pode propor a matéria por meio de projeto de lei complementar, desde que não crie obrigações ao poder Executivo e altere da forma devida o Código de Posturas.

Segue minuta anexa com redação a ser adaptada à realidade local.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS nº 42.721
Consultora do IGAM

Anexo:

Senhor Presidente da Câmara Municipal
Vereador

....., Vereador da bancada do Partido, nos termos do art. do Regimento Interno da Câmara Municipal, por meio deste expediente, apresenta PROJETO DE LEI (ou Projeto de Lei Complementar) com o objetivo de obrigar a instalação de sistema de monitoramento por câmeras, com gravação e arquivamento de imagens, nos estabelecimentos e nas condições que especifica (*se for alteração em lei já existente precisa adaptar*).

A apresentação do PROJETO DE LEI é motivada pelas razões apresentadas na JUSTIFICATIVA.

Requer, nos termos do Regimento Interno, que o PROJETO DE LEI seja submetido à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Câmara Municipal de, em de de 20.....

Vereador

PROJETO DE LEI NºDE.....DE.....

Obriga a instalação de sistema de monitoramento por câmeras, com gravação e arquivamento de imagens, nos estabelecimentos e nas condições que especifica.

Art. 1º Os condomínios comerciais, bancos, supermercados, restaurantes e hotéis, assim como quaisquer estabelecimentos comerciais com área construída superior a cinquenta metros quadrados, ficam obrigados a ter, em suas dependências, sistema de monitoramento por câmeras, com gravação e arquivamento das imagens.

Art. 2º As câmeras de vigilância do sistema de monitoramento necessárias para o cumprimento desta Lei devem ser instaladas em pontos estratégicos dos estabelecimentos, de forma a possibilitar:

- I- identificação por meio do monitoramento da entrada e saída de pessoas;
- II- verificação da movimentação nas proximidades dos locais de manuseio e guarda de valores.

Art. 3º As imagens gravadas devem ser mantidas em arquivo pelo prazo mínimo de noventa dias, período no qual ficam à disposição das autoridades com competência legal para oficialmente requisitá-las.

Art. 4º Os estabelecimentos sujeitos a esta Lei dispõem do prazo de cento e oitenta dias para atendimento de suas determinações, contados a partir de sua publicação oficial, de acordo com a cláusula de vigência desta Lei.

Parágrafo único. Igual prazo de adequação será concedido aos estabelecimentos autorizados a funcionar após a entrada em vigor desta Lei, neste caso contado a partir da data de concessão do alvará de funcionamento.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarreta, para o estabelecimento infrator, as seguintes sanções:

- I – multa no valor de; e

II – multa em dobro, no caso de descumprimento, após trinta dias da aplicação da multa prevista no inciso I.

Parágrafo único. No caso do inciso II, após a autuação, o estabelecimento multado dispõe do prazo de trinta dias para sanar a irregularidade, sob pena de ter quadruplicado o valor da multa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Vereador